

89

CAPÍTULO V
OFERTA EDUCATIVA

SECÇÃO I - CURSOS CIENTÍFICO HUMANÍSTICOS

Artigo 211.º

Legislação de referência

1. O regime de organização e funcionamento dos cursos científico-humanísticos é estipulado pela portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.
2. A oferta do agrupamento inclui os cursos científico-humanísticos de ciências e tecnologias, ciências socioeconómicas, línguas e humanidades e artes visuais, permitindo o regime de ensino articulado, podendo esta oferta ser redefinida, de acordo com as orientações do Ministério da Educação e Ciência, nomeadamente aquando da definição da rede escolar, e de acordo com o projeto educativo do agrupamento.

SECÇÃO II - CURSOS PROFISSIONAIS

Artigo 212.º

Legislação de referência

1. Decreto-lei n.º 74-A/2013 de 15 de fevereiro que revoga a portaria n.º 550-C/2004, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 797/2006, de 10 de agosto e declaração de retificação n.º 66/2006, de 3 de outubro;
2. Despacho normativo n.º 6-A/2015, de 5 de março;
3. Portaria n.º 165-B/2015, de 3 de junho;
4. Decreto-lei n.º 139/2012 de 5 de julho, que revoga o decreto-lei n.º 74/2004, de 26 de março;
5. Decreto-lei n.º 91/2013, de 10 de julho que introduz alterações ao decreto-lei n.º 139/2012, de 5 de julho;
6. Despachos normativos que regulamentam a organização do ano escolar;
7. Despacho n.º 14758/2004, de 23 de julho, com as alterações introduzidas pelo despacho n.º 9815-A/2012, de 19 de julho;
8. Decreto-lei n.º 176/2012, de 2 de agosto;
9. Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, revogando a lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro;
10. Despacho normativo n.º 36/2007, de 8 de outubro;
11. Despacho normativo n.º 29/2008, de 5 de junho;
12. ANQEP – Guia de perguntas / respostas dos cursos profissionais;
13. Portaria n.º 49/2007, de 8 de janeiro, com as alterações introduzidas pela declaração de retificação n.º 17/2007, de 5 de março.
14. O regime de funcionamento destes cursos constitui o **Anexo XIII** deste regulamento.

SECÇÃO III - PERCURSOS CURRICULARES ALTERNATIVOS

Artigo 213.º

Legislação de suporte

A constituição e funcionamento das turmas de percursos curriculares alternativos rege-se pelo decreto – lei n.º 6/2001, de 18 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo decreto – lei n.º 209/2002, de 17 de outubro e ainda o despacho normativo n.º 1/2006, de 6 de janeiro.

Artigo 214.º

Público-alvo

1. As turmas com percursos curriculares alternativos destinam-se a grupos específicos de alunos até aos 15 anos de idade, inclusive, que se apresentem em qualquer das seguintes situações:
 - a) Ocorrência de insucesso escolar repetido;
 - b) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
 - c) Ameaça de risco de marginalização, de exclusão social ou abandono escolar;
 - d) Registo de dificuldades condicionantes da aprendizagem, nomeadamente: forte desmotivação, elevado índice de abstenção, baixa autoestima e falta de expectativas relativamente à aprendizagem e ao futuro, bem como o desencontro entre a cultura escolar e a sua cultura de origem.

2. Os alunos com percursos curriculares alternativos que tenham atingido os 15 anos de idade e não tenham ainda concluído a escolaridade obrigatória deverão ser integrados em cursos de educação e formação, nos termos do despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho.

Artigo 215.º **Organização do percurso**

1. O percurso curricular alternativo é concebido com base nos seguintes elementos referenciais:
 - a) Caracterização do grupo de alunos que o vai frequentar;
 - b) Diagnóstico das metas de aprendizagem a desenvolver para o cumprimento do ciclo de escolaridade do ensino básico;
 - c) Habilitações de ingresso.
2. A estrutura e matriz curricular de cada ciclo são definidos no agrupamento.
3. A transição de um aluno com um percurso curricular alternativo para um curso de educação e formação só pode ocorrer no decurso do 1.º período ou no final do ano letivo.
4. A transição de um aluno com um percurso curricular alternativo para o currículo regular pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.
5. Os conteúdos do projeto são determinados tendo em consideração:
 - a) Os resultados de uma avaliação diagnóstica;
 - b) As necessidades e os interesses dos alunos, bem como o meio em que se inserem;
 - c) O ajustamento e a articulação entre as diferentes componentes do currículo, bem como com outras atividades de enriquecimento curricular.
6. Os projetos a apresentar pela escola devem, em regra, ser organizados por ciclo de ensino, podendo, contudo, ser elaborados projetos com duração inferior ao ciclo de ensino respetivo, caso as habilitações de entrada dos alunos assim o justifiquem.

SECÇÃO IV - CURSOS VOCACIONAIS

Artigo 216.º **Legislação de suporte**

1. Os cursos vocacionais do ensino básico estão regulamentados pela portaria n.º 292 – A/2012, de 26 de setembro e despacho n.º 4653/2013, de 3 de abril. Os cursos vocacionais do ensino secundário estão regulamentados pela portaria n.º 276/2013, pela portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho e pelo despacho n.º 5945/2014 de 7 de maio.
2. O regime de funcionamento destes cursos constitui os **Anexos XI e XII** deste regulamento.

SECÇÃO V - ENSINO NOTURNO

SUBSECÇÃO I - CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS

Artigo 217.º **Objeto**

Os cursos de educação e formação de adultos (doravante cursos E.F.A.) destinam-se a promover a redução dos seus défices de qualificação e dessa forma estimular uma cidadania mais ativa, e melhorar os seus níveis de empregabilidade e de inclusão social e profissional.

Artigo 218.º **Destinatários**

Os cursos E.F.A. regem-se pela portaria n.º 230/2008, de 7 de março e destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, salvo as exceções previstas na lei, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

SUBSECÇÃO II – CURSOS DE ENSINO RECORRENTE

Artigo 219.º **Âmbito**

Estes cursos regem-se pela portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto, publicada no *Diário da República*, I série, n.º 155, construídos sobre a matriz curricular definida no decreto-lei n.º 139/2012, de 5 de julho, publicado no *Diário da República*, I série, n.º 129.

SUBSECÇÃO III – CURSO DE PORTUGUÊS PARA TODOS

Artigo 220.º **Âmbito e objetivo**

1. Este curso rege-se pelo despacho n.º 18476/2008, de 10 de julho, e de acordo com o previsto no decreto regulamentar n.º 84-A/2007 de 10 de dezembro e resulta de um projeto promovido pela direção de serviços da região Algarve em parceria com o AEMTG.
2. Insere-se numa perspetiva de educação permanente, visando facilitar a aprendizagem da língua portuguesa, instrumento fundamental para a plena integração do cidadão imigrante na sociedade portuguesa.
3. O curso de português para todos (P.P.T.) é uma oferta formativa, em regime noturno, dirigida à população imigrante adulta, que lhe poderá permitir o acesso à nacionalidade e à autorização de residência permanente.

Artigo 221.º **Coordenação**

1. O coordenador do P.P.T. é designado anualmente pelo diretor de entre os professores que lecionam o curso.
2. São competências do coordenador:
 - a) Promover a divulgação desta oferta educativa, em articulação com o centro local de apoio à integração de imigrantes (C.L.A.I.I.);
 - b) Coordenar a elaboração e a aplicação dos testes de posicionamento;
 - c) Constituir as turmas de acordo com os diferentes níveis de proficiência linguística dos formandos;
 - d) Convocar e presidir às reuniões dos professores que lecionam o curso;
 - e) Coordenar as atividades desenvolvidas e a avaliação dos formandos;
 - f) Supervisionar a constituição do dossiê técnico-pedagógico de cada turma;
 - g) Constituir o dossiê técnico-pedagógico da coordenação do curso;
 - h) Apresentar ao diretor a proposta de constituição da equipa de professores do curso, de entre os professores dos grupos 300 e 310.